

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0258/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0258/2002 DE 08/05/02

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLEY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0232/2002

E M E N T A:

INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITA-
NA.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.530/2003 de 14/3/2003

C Solutions
O Processo Legislativo
11/2010 11:53:27

0000018368-70



ARQUIVADO EM 17/03/2003

[Signature]
Maria Isabel Lopes Cordeiro
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 258 de 02

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

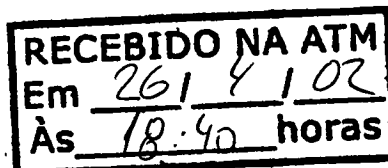
São Paulo, 26 de abril de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

232/02

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MCVG/rmn

Regulamento Disciplinar da GCM 4 Of

RECEBIDO EM 14/08/2012
Pelo(a) _____
Assessor(a) _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 69 e folha de informação sob nº
70 13/05/02 al. CC

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08/11/2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Folha nº 02¹ do proc.
Nº 258 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0258/2002

PROJETO DE LEI

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

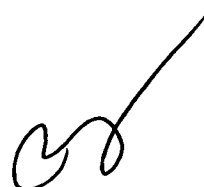
12 FEV 2003

PRESIDENTE

Institui o Regulamento Disciplinar dos
Servidores do Quadro dos Profissionais
da Guarda Civil Metropolitana.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar dos
Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana,
instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as
infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos

Seção de Publicação e
Edição de Anais
Fm - 10

09 ABR 2002

14h

processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º - Este Regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, incluindo os admitidos e os ocupantes de cargo em comissão.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Metropolitana:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II – o respeito à cidadania;
- III – o respeito à justiça;
- IV – o respeito à legalidade democrática;
- V – o respeito à coisa pública.

Art. 5º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º - Todo servidor da Guarda Civil

Metropolitana que se deparar com ato contrário à disciplina da Instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Metropolitana deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º - São deveres do servidor da Guarda Civil Metropolitana, além dos demais enumerados neste Regulamento:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

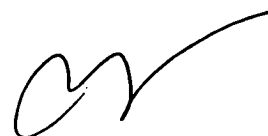
III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município de São Paulo ou na Região Metropolitana – Grande São Paulo - ou, mediante autorização do Secretário da Pasta, em localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;



VIII - zelar pela economia do material do Município

e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;

X – cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL

METROPOLITANA

Art. 8º – Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único – Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, na data da publicação desta lei, serão igualmente classificados no bom comportamento.

Art. 9º – Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado:



I – excelente, quando no período de 60 (sessenta)

meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até duas suspensões;

IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de duas penas de suspensão.

§ 1º - Para a reclassificação de comportamento, duas advertências equivalerão a uma repreensão e duas repreensões a uma suspensão.

§ 2º - A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I – os fins dos artigos 122, inciso I e 123, inciso I, ambos desta lei;

II – indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;

III – submissão à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana, nas



hipóteses dos incisos III e IV do "caput" deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 10 – O Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º – Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.

§ 2º - A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 11 - Do ato do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único – O recurso previsto no "caput" deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL

METROPOLITANA

Art. 12 – As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Metropolitana.



Art. 13 – São recompensas da Guarda Civil

Metropolitana:

I – condecorações por serviços prestados;

II – elogios.

§ 1º – As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário;

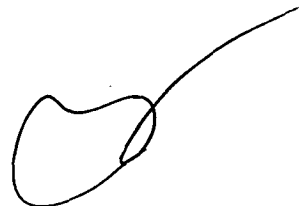
§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Metropolitana, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14 - É assegurado ao servidor da Guarda Civil Metropolitana o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico.



TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS
INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento, pelos servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana;

Art. 16 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

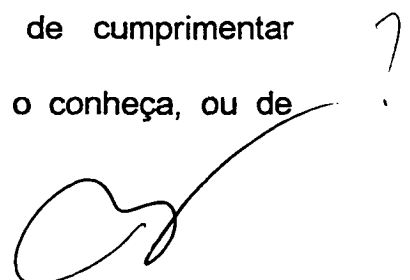
Art. 17 - São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de



prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII- conduzir veículo da Instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 18 – São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

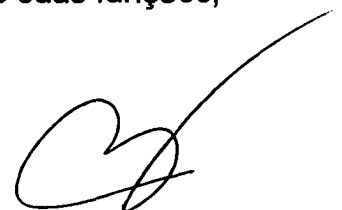
II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;



VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX - representar a Instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Metropolitana – UGCM - que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XII - entrar ou sair de UGCM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII - dirigir veículo da Guarda Civil Metropolitana com negligência, imprudência ou imperícia;

XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Metropolitana com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;



XVI – deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVII - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XVIII – executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XIX - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XX – disparar arma de fogo por descuido;

XXI – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidaria.

Art. 19 – São infrações disciplinares de natureza grave:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV – suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir o infrator da disciplina;



VI - dificultar ao servidor da Guarda Civil Metropolitana em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

X - disparar arma de fogo desnecessariamente;

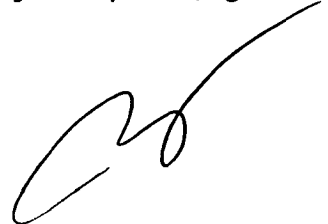
XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XIII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XIV - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana, sem autorização;

XV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Metropolitana que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;



XVI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XVII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Metropolitana, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XVIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XIX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XX - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

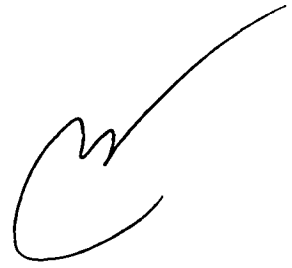
XXII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XXIII - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XXIV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XXV - referir-se depreciativamente em informação, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXVI - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;



XXVII – valer-se ou fazer uso do cargo ou função

pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXVIII - violar ou deixar de preservar local de

crime;

XXIX- praticar usura sob qualquer de suas

formas;

XXX - procurar a parte interessada em ocorrência

policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXXI - deixar de tomar providências para garantir

a integridade física de pessoa detida;

XXXII - liberar pessoa detida ou dispensar parte

da ocorrência sem atribuição legal;

XXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXXIV - publicar ou contribuir para que sejam

publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Metropolitana que

possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a

segurança;

XXXV - deixar de assumir a responsabilidade por

seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil

Metropolitana em função subordinada, que agir em cumprimento de sua

ordem;

XXXVI - omitir, em qualquer documento, dados

indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;



XXXVII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXXIX – participar de gerencia ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XL – acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;

XLI – deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XLII– faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XLIII- trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente.

XLIV – disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.



CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20 – As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Metropolitana, nos termos dos artigos precedentes, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão ;

IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana.

V - demissão ou dispensa;

VI - demissão a bem do serviço público;

VII- cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 21 – A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste Regulamento.



SEÇÃO II

DA REPREENSÃO

Art. 22 – A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 9º deste Regulamento.

SEÇÃO III

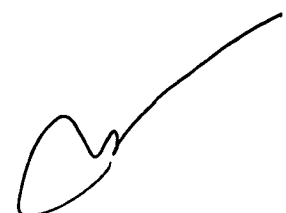
DA SUSPENSÃO

Art. 23 – A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 24 – Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Metropolitana perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

9.66m



§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.

§ 2º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO

Art. 25 – Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III - procedimento irregular e infrações de natureza grave;

IV – ineficiência.

V – prática de crimes hediondos definidos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, bem como de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço.



Parágrafo único – A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 26 – As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27 – Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta lei.

SEÇÃO V

DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 28 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I – praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;



II - praticar crime contra a Administração Pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e a Defesa Nacional;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação grave;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

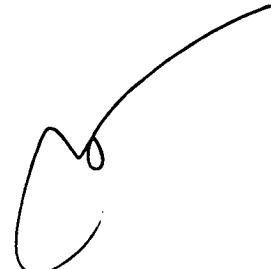
IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA OU DA DISPONIBILIDADE

Art. 29 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Regulamento, seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;



II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV – praticou a usura em qualquer de suas formas.

TÍTULO IV

DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 30 – Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único – A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

TÍTULO V

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 31 – O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada.



Parágrafo único – Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 32 - Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

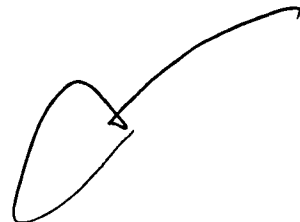
§ 1º - O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º - Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 33 – Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

§ 1º - O funcionário terá direito:

I – à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;



II – à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º - Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

TÍTULO VI
DAS NORMAS GERAIS SOBRE
O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES
DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 34 - São procedimentos disciplinares:

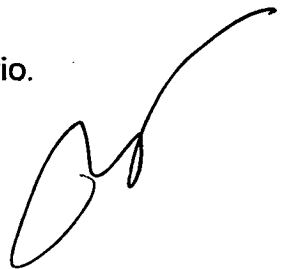
I – de preparação e investigação, a sindicância;

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) aplicação direta da penalidade;—

b) inquérito administrativo;

III - a exoneração em período probatório.

7


CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 35 – O Relatório de Infração Disciplinar é uma peça informativa da infração praticada, que deve ser clara e precisa, contendo os dados capazes de identificar pessoas ou objetos envolvidos, local, data, hora do fato, circunstâncias e alegações do infrator, quando presente.

Art. 36 - O Relatório de Infração Disciplinar deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação ou do conhecimento do fato, à autoridade da Guarda Civil Metropolitana competente, que dará início imediato à instauração do procedimento disciplinar cabível.

Art. 37 - As Unidades da Guarda Civil Metropolitana são competentes para instauração de procedimentos administrativos visando à aplicação direta das penalidades previstas neste Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 102 e 104.

CAPÍTULO III

DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 38 - São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Metropolitana efetivo ou admitido e o titular de cargo em comissão.



Art. 39 - Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 40 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º - Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Procurador Municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º - A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º - Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS
SEÇÃO I
DAS CITAÇÕES

Art. 41 - Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 42 - A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I – por entrega pessoal do mandado ou por meio da Divisão Técnica de Recursos Humanos da respectiva Pasta;

II – por correspondência;

III – por edital.

Art. 43 - A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art. 44 - Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 45 - Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no Diário Oficial do Município durante 3 (três) dias consecutivos.

Art. 46 - O mandado de citação conterà a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 47 - A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único – O chefe do setor de pessoal de cada unidade deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da publicação.

Art. 48 - O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado, terá, por decisão do Presidente da Comissão Processante, suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça a exigência.



Parágrafo único - Igual penalidade poderá ser aplicada à chefia do setor de pessoal que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

Art. 49 - A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

§ 1º - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

§ 2º - Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, o Cartório encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 50 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.



Art. 51 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 52 - Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 53 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º - Havendo no processo até dois defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º - Havendo mais de dois defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de Cartório, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.



CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 55 - O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SECÃO II

DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 56 - Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos, autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 57 - Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 58 - Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.



Art. 59 – Caberá à parte que impugnar a prova
produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SECÃO III

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 60 - A prova testemunhal é sempre
admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão
Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as
testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos só puderem ser provados por
documentos ou perícia.

Art. 61 – Compete à parte entregar em Cartório,
no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome
completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º - Se a testemunha for servidor municipal,
deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do
registro funcional.

§ 2º - Depois de apresentado o rol de
testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada,
com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º - O não comparecimento da testemunha
substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.



Art. 62 – Cada parte poderá arrolar, no máximo, 4
(quatro) testemunhas.

Art. 63 – As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.

Art. 64 – As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os Comissários e o Defensor constituído e, na sua ausência, o Defensor Dativo.

§ 1º - Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º - Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º - O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 65 – Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não

sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 66 – Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 67 – A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 68 – O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos Comissários e depois à Defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 69 – O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 70 – O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I – a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO IV

DA PROVA PERICIAL

Art. 71 – A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 72 – Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 73 – Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 74 – Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 75 – Quando não houver possibilidade de

obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 76 – A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 77 – O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

CAPÍTULO VIII

DA REVELIA E DE SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Art. 78 – O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º - A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I – da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II – das cópias dos 3 (três) editais publicados no

Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;

III – do Aviso de Recebimento (AR), no caso de
citação pelo correio.

§ 2º - Não sendo possível realizar a citação, o
intimador certificará os motivos nos autos.

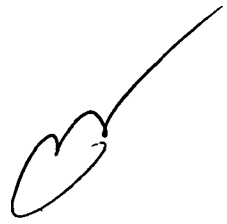
Art. 79 – A revelia deixará de ser decretada ou, se
decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data
designada para o interrogatório:

I – a parte estava legalmente afastada de suas
funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-
gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em
cumprimento de pena;

II – a parte comprovar motivo de força maior que
tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único – Revogada a revelia, será
realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento
dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por
termo lançado nos autos.

Art. 80 – Decretada a revelia, dar-se-á
prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se Defensor Dativo
para atuar em defesa da parte.



Parágrafo único – É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao Defensor Dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 81 – A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único – Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 82 – A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º - Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO IX

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 83 – É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I – de que for parte;



II – em que interveio como mandatário da parte,
Defensor Dativo ou testemunha;

III – quando a parte for seu cônjuge, parente
consangüíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo
íntimo ou inimigo capital;

IV – quando em procedimento estiver postulando,
como advogado da parte, seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins,
em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V – quando houver atuado na sindicância que
precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI – na etapa da revisão, quando tenha atuado
anteriormente.

Art. 84 – A arguição de suspeição de parcialidade
de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do Defensor
Dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo
superveniente.

§ 1º - A arguição deverá ser alegada pelos citados
no “caput” deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que
suspenderá o andamento do processo.

§ 2º - Sobre a suspeição argüida, o Corregedor
Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I – se a acolher, tomará as medidas cabíveis,
necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO X

DA COMPETÊNCIA

Art. 85 – A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 86 – Compete à Prefeita a aplicação da pena de demissão, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 25 desta lei, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 87 – Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

I – determinar a instauração:

a) das sindicâncias em geral;

b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;

c) dos inquéritos administrativos;

II – aplicar suspensão preventiva;

III – decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

a) absolvição;

b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;

c) aplicação da pena de suspensão;

d) demissão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 25 desta lei;

IV – decidir as sindicâncias;

V – decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;

VI – deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.

§ 2º - Ficam delegadas ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b" e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 88 – Além das competências previstas no § 2º do artigo anterior, compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I – apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem

como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

II – aplicar penalidades, na forma prevista em lei;

III – determinar o cancelamento da punição, conforme previsto no artigo 152 e seguintes desta lei.

Art. 89 – Compete ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 103 e 104 desta lei.

Art. 90 – Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Metropolitana de mais de uma UGCM, caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato preparar o relatório de infração disciplinar e remeter os autos à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 91 – Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia elaborar o relatório disciplinar.

CAPÍTULO XI
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 92 - Extingue-se a punibilidade:



I - pela morte da parte;

II - pela prescrição;

III – pela anistia.

Art. 93 – O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único – O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 94 – Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I – morte da parte;

II – ilegitimidade da parte;

III – quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

IV – anistia.

Art. 95 – Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I – pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II – pela absolvição ou imposição de penalidade;

III – pelo reconhecimento da prescrição.



TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
— DA SINDICÂNCIA

Art. 96 - A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante por determinação do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão Processante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 97 - A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 98 - Se o interesse público o exigir, e
Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana decretará, no despacho

instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 99 - É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 100 - Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 101 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE
EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA
SEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

Art. 102 - As penas de advertência, repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único – A pena de suspensão superior a 5 (cinco) e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo

Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 103 - A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º - O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação no prontuário do servidor, após publicação no Diário Oficial do Município, mediante ato motivado.

Art. 104 - Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 105 – Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão,



a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 106 - São fases do Inquérito Administrativo:

I - instauração e denúncia administrativa;

II - citação;

III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;

IV - razões finais;

V - relatório final conclusivo;

VI - encaminhamento para decisão;

VII - decisão.

Art. 107 - O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, presidida obrigatoriamente por servidor municipal bacharel em Direito, de nível hierárquico superior ao infrator, e composta sempre por funcionários efetivos.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver servidor efetivo bacharel em Direito de nível hierárquico superior ao denunciado administrativamente, o Secretário Municipal da Segurança Urbana designará Comissão Processante Especial, presidida por Procurador Municipal.



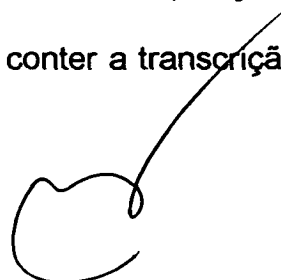
Art. 108 - O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente da Comissão, com a ciência dos Comissários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 109 - A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I - a indicação da autoria;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;
- III - o resumo dos fatos;
- IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;
- V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo;
- VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 110 - O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º - A citação será feita conforme as disposições do Capítulo IV, Seção I, do Título VI, desta lei e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.



§ 2º- A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º - O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 78 a 82, com a designação de Defensor Dativo.

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 112 - Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único – A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 5 (cinco) dias.

Art. 113 - Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.



Art. 114 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do denunciado.

Art. 115 - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I – a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II – análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III – conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º - Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º - A Comissão deverá propor, se for o caso:

I – a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II – o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.



Art. 116 – O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 120 dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, mediante justificativa fundamentada.

Art. 117 - Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana para manifestação e, na sequência, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana para decisão ou manifestação e encaminhamento à Prefeita, quando for o caso.

SUBSEÇÃO I

DO JULGAMENTO

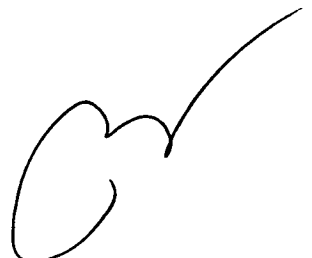
Art. 118 - A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 119 - Recebidos os autos, o Secretário Municipal de Segurança Urbana, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

I -pela absolvição do acusado;

II -pela punição do acusado;



III -pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 120 – O acusado será absolvido, quando reconhecido:

I - estar provada a inexistência do fato; '

II - não haver prova da existência do fato; /

III – não constituir o fato infração disciplinar; '

IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;

V - não existir prova suficiente para a condenação; /

VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

a) motivo de força maior ou caso fortuito;

b) legítima defesa própria ou de outrem; .

c) estado de necessidade;

d) estrito cumprimento do dever legal; '

e) coação irresistível.

SUBSEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 121 – Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 122 – São circunstâncias atenuantes:

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, desta lei;

II - ter prestado relevantes serviços;

III – ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 123 – São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta lei;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - conluio de duas ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º – Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º - Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 124 – Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 125 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 126 - Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

§ 1º - Quando o infrator já houver sido demitido, dispensado ou exonerado do serviço público municipal, outros procedimentos disciplinares em curso terão seguimento até o julgamento final.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a penalidade deixará de ser executada em face da extinção do vínculo funcional, mas o teor da decisão constará do prontuário do infrator.

SUBSEÇÃO III

DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 127 - A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à

disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO IV

DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Art. 128 – Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - falta de dedicação ao serviço;

VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;

VII - por irregularidade administrativa grave;

VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 129 - O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Corregedor Geral da Guarda

Civil Metropolitana que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

§ 1º - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 130 - O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos Comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência,

Art. 131 - O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

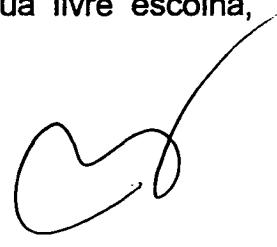
I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a tipificação legal;

III – a designação cautelar de Defensor Dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV – a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V – a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;



VI – a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 4 (quatro);

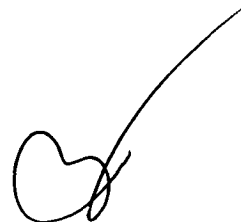
VII- a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;

VIII – os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único – No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência , sob pena de decadência.

Art. 132 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 133 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.



TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS
À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO
E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 134 – Até a edição de decreto específico que regulará a matéria, a apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 25, incisos I e II, desta lei, seguirá o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 135 – A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º - Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 136 – Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana.



Parágrafo único – O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá:

I – acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II – não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTO DISCIPLINARES

Art. 137 – Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

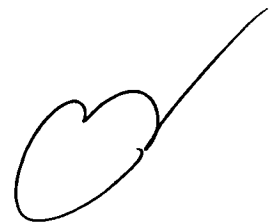
II - recurso hierárquico;

III - revisão.

Art. 138 – As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 139 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.



§ 1º – Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

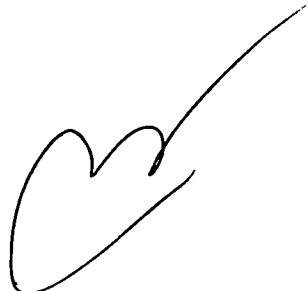
Art. 140 – As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 141 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 142 – Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 dias.



CAPÍTULO II DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 143 - O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, à Prefeita.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

TÍTULO X DA REVISÃO

Art. 144 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 145 – A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida à Prefeita, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 147 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 148 - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

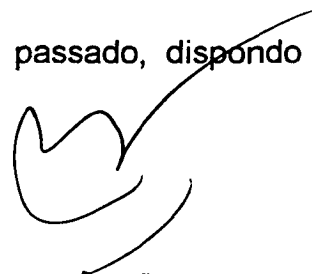
Art. 149- No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 150 - Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único – Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de Defensor Dativo pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 151 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo



sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TÍTULO XI

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 152 – O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Metropolitana, sendo concedido “ex-officio” ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

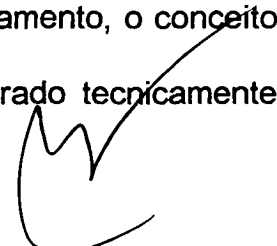
I – 6 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II – 4 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 153 – O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 154 - O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 156 desta lei.

Art. 155 – Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado tecnicamente



primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta lei.

TÍTULO XII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 156 - Prescreverá:

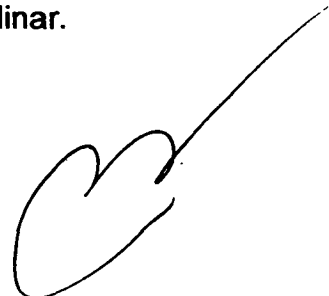
I - em 1 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;

II - em 2 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;

IV - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 157 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.



Art. 158 - Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único – Na hipótese do “caput” deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 159 - Se após instaurado o procedimento disciplinar, houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160 – Após o julgamento do inquérito administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 161 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim; exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 162 - Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração



ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º - Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 163 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 164- Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana.



Folha nº <u>67</u> do proc. ⁶⁶
Nº <u>258</u> de <u>07</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 165 – As despesas decorrentes desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 165 – Esta lei entrará em vigor 90 (noventa)
dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 JAM/MCVG/msmrp

Regulamento Disciplinar da GCM 4 PI



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em consonância com a política municipal de segurança urbana e com uma nova concepção de Guarda Civil Metropolitana, com ações comunitárias e integradas às áreas sociais do Governo Municipal, a presente propositura objetiva instituir o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Metropolitana, dispondo sobre os aspectos disciplinares, relativos exclusivamente aos servidores da Guarda Civil Metropolitana, definindo seus princípios, infrações disciplinares, sanções e seus respectivos procedimentos administrativos.

O Regulamento Disciplinar traz como princípios basilares a disciplina e a hierarquia que, quando colocados a serviço da causa pública, constituem a base de todas as instituições sólidas e democráticas do mundo.

Ao mesmo tempo em que o Regulamento Disciplinar reforça os conceitos de hierarquia e disciplina - conceitos estes, ressalte-se, já previstos no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos do

C

Município de São Paulo - coloca o conceito de superior e subordinado no campo restrito e específico da função pública.

Visando conferir aos servidores da Guarda Civil Metropolitana tratamento consentâneo às especificidades de suas funções, o Regulamento Disciplinar ora proposto constitui instrumento garantidor de direitos e deveres, valorizador da importante função pública e social desempenhada pela Guarda Civil Metropolitana, numa perspectiva democrática e legalista.

A mensagem não implica aumento de despesa vez que a estrutura administrativa nela mencionada já se acha prevista no Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que propõe a criação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em trâmite nessa Casa Legislativa.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que demonstram sua importância, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Câmara, que certamente lhe conferirá o seu aval.


JAM/MCVG/sff

Regulamento Disciplinar da GCM 4 Exp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

70

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 01- 258 de 20 02 13 , 05 02 (a) Adelina *Ad*

A Comissão de Constituição e Justiça,
Em 13-05-2002.

Breno
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.5.02 às 14:10 h

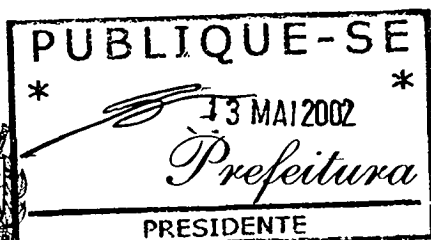
Fábio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 71

Em 24 / 5 / 02

(a) John



Folha nº. 71 do proc. 2003
nº. 258 de 1907L 258/02
(a) 13/05

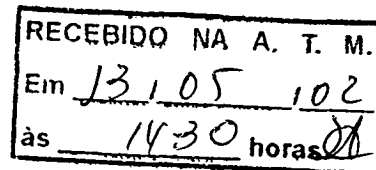
São Paulo, 26 de abril de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

223/02

15 - DOCREC
15-0305/2002



Senhor Presidente

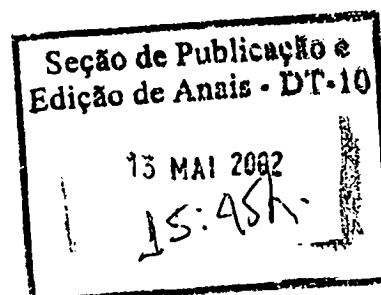
Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei que institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MCVG/sff
Urgência GCM 4 Of



A Com. de Const. e Justiça

13 / 5 / 02

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 10/5/02 às 11h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Arselino Tatto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 04 de 06 de 2002

Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____, informação
rubricado _____ nº 72.13
Em 06/6/02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECEP 16-0709/2002 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/2002

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa instituir o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Primeiramente, consigne-se que a Sra. Prefeita, através do Ofício A.T.L. nº 233/02, solicitou regime de urgência para a tramitação deste projeto de lei, nos termos do disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município.

De acordo com o art. 1º, o mencionado Regulamento "tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores".

Segundo a Exposição de Motivos, "a mensagem não implica aumento de despesa vez que a estrutura administrativa nela mencionada já se acha prevista no Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que propõe a criação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em trâmite nessa Casa Legislativa".

De fato, a proposta em análise não cuida da criação de cargos, mas apenas e tão-somente cria o Regulamento Disciplinar, não gerando, portanto, aumento de despesa.

Verifica-se que o projeto assegura o contraditório e a ampla defesa, que é um direito fundamental do cidadão, estando, portanto, em consonância com a Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso LV, estabelece:

"Art. 5º ...

...

*LV – aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."*

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra fundamento nos arts. 37, § 2º, inciso III, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa legislativa para a apresentação de projetos que versem sobre

17 - RECOM
17-1338/2002

pl0258-02



Câmara Municipal de São Paulo

servidores públicos municipais, e 70, incisos II e XIV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para a aprovação do projeto, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, de conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06.6.02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 06 / 02
página 58 número 03 e 04
conferido: *Rogério Alves*

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 07/06/02

Rogério Alves
Rogério Alves
Reg. 11.084

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 07/06/02 as 16:20 h.

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Erasmo Dias*
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

18 / 06 / 02

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado ao processo, rubricado sob
folha nº - 74 -
27/06/02 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0910/2002

Folha nº - 74 - do
Processo 258/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER N.º /2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 258/02.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo em regime de urgência, que institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, tendo por finalidade definir deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, seus procedimentos processuais, comportamento e recompensa dos referidos servidores.

Com efeito, com a tramitação do projeto de lei que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, faz-se necessário também o presente regulamento disciplinar aos guardas civis, regulamento este que completa a futura estrutura organizacional da secretaria, que, numa primeira análise, está em consonância com preceitos constitucionais/administrativos vigentes.

Face ao exposto, nada tenho a opor, manifestando-me favoravelmente ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública,

em 27/06/02.

Vereador Erasmo Dias

Relator

17 - RELCOM
17-4072/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 06 / 02
página 94 coluna 29
conferido: *HLH*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 28 / 06 / 02

HLH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 01 / 07 / 02 às ____ h ____.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Augusto Campa

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23 de Julho de 2002

Admar Pires
Presidente

REGUE ____ juntado ____ nesta data
documento ____ e papel de informação
fabricado ____ sob folha n.º 75

Em 08 / 08 / 02

Rogério Alves
Rogério Alves
Reg. 11.084

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

16 - PAR

P. 16-1022/2002 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/2002

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa instituir o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, com a finalidade de definir deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

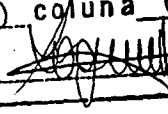
De acordo com a exposição de motivos, a aprovação da propositura não implica aumento de despesa pois a estrutura administrativa nela mencionada já está prevista no Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que propõe a criação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em trâmite nesta Casa Legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.08.02.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 08 / 2002
pagina 70 coluna 03
Conferido: 

A. A. T. M.
Em, 12/08/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 76a82.
13/02/03 a) 

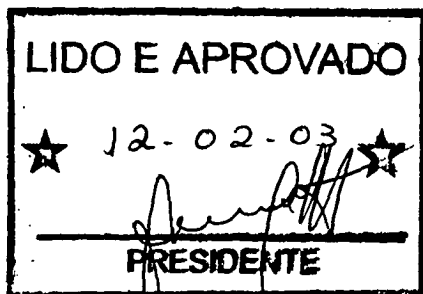
Denise A. Tanouye Martin
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



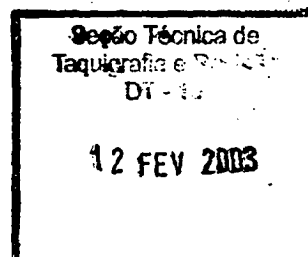
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 76 do proc.
205-50
nº 01-258 de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



REQUERIMENTO



CMSP - ATN

-12-fev-2003 18:20:006335

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 258...../...02..., devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and initials]

Emissão em: 12/02/03 - 18:27



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 79do proc.

1-10de 20.02

Denise A. Tanouy Montini

Ass. Téc. Dir. IV RF/10.750

Rod.:01 Folha:59 Taq.:beth Sessão:205 SO

Orador:p.tat.ana mart.

Data:12-02-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Proceda o Sr.

Secretário à leitura do item.

"214 - PL 258/02, do Executivo. Institui o regulamento disciplinar dos servidores do Quadra dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a votação, sob a presidência do Sr. Arselino Tatto, verifica-se que votaram "sim" os Srs.:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 80 do proc.

de 2002

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV RF 10.750

Rod.:01 Folha:60 Taq.:beth Sessão:205 SO

Orador:p.tat.ana mart.

Data:12-02-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - ... Segue Dalva

O SR. PRESIDENTE (Jooji Hato - PMDB) - Votaram "sim" 30

Srs. Vereadores. Está aprovado.

Em discussão. Com a palavra o nobre Domingos Dissei.

O SR. DOMINGOS DISSEI (PFL) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, esse projeto datado em 26 de abril de 2002, quase um ano atrás, em caráter de urgência. Projeto esse que institui o regulamento disciplinar dos servidores do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana. Lembro que havia posicionamentos contrário a esse projeto, porque a Guarda Civil Metropolitana seria penalizada, por coisas que não cometiam.

Quero falar da Guarda Civil, em função das escolas. Ela não está exercendo o seu papel, por falta de estrutura. Como regulamentar a Guarda Civil Metropolitana criada pelo então Prefeito Jânio Quadros, em 1987? Agora vem o regulamento, a disciplina. Disciplinar o quê? Ele está ausente das escolas por falta de estrutura. Não tem veículo e nem gasolina para colocar no seu veículo. O que a Câmara Municipal de São Paulo irá disciplinar? Outro papel. A Casa está ficando apenas para realizar a parte burocrática, encher de papéis, regulamentos e leis. Ninguém obedece nada.

A Câmara Municipal de São Paulo criou a CPI para investigar a escola de latinha. Fiz parte da CPI da Educação no ano de 2001. É tudo a mesma coisa. CPI vai fazer o quê? Em vez da criação dessa CPI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha 81 do proc.
DT-10-258 de 20.02
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:96 Taq.:beth Sessão:205 SO

Orador:p.tat.ana mart.

Data:12-02-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Metropolitana, aquela em que criamos a segurança pública municipal, estarão votando favorável ao projeto do Executivo.

Quero novamente pedir a todos os líderes o empenho para que comecemos a votar os projetos dos vereadores.

Peço ao Vereador Odilon Guedes... (rod. 40 - Márcia)

Peço ao Vereador Odilon Guedes, que retorna a esta casa com atuação brilhante no Jabaquara, que venha fazer coro com o PSDB e com a Vereadora Claudete Alves, que está ansiosa para ter seu primeiro projeto aprovado nesta Casa; que comecemos a votar os projetos dos vereadores; que a pauta a partir de amanhã seja dos projetos de consenso de todos os vereadores desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Encerrado o encaminhamento de votação. A votos o PL 258/02. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Para que todos nós saibamos quem realmente é favorável a esse projeto, solicito verificação nominal de votação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 82do proc.

de 20 de 02

Benício A. Taniguchi Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:98

Taq.:beth

Sessão:205 SO

Orador:p.tat.ana mart.

Data:12-02-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - 38 Srs. Vereadores

votaram "sim", 1 Sr. Vereador votou "não", não houve abstenções.

Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Tem a palavra, para declaração de voto, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Sr. Presidente, Sras.

Vereadoras e Srs. Vereadores, paulistanos que nos assistem pela TV Câmara São Paulo, de acordo com a orientação da minha Bancada, do meu líder, Vereador William Woo, que está assumindo a liderança da Bancada hoje, e a quem parabenizo por esse fato... Como já fui líder, sei quanto é difícil liderar uma bancada numerosa e importante como o PSDB. Quero também cumprimentar o Vereador Marcos Zerbini, eleito vice-líder da nossa bancada. Por sua orientação votei favoravelmente ao projeto que, na minha opinião, vai melhorar as condições de funcionamento da corporação da Guarda Civil de São Paulo.

Aproveito a oportunidade desta declaração de voto para reivindicar da Sra. Prefeita e do Sr. Secretário da Segurança Urbana a real melhoria das condições de trabalho da Guarda Municipal, que ainda padece de muitas necessidades, que padece de instrumentos como armamento, coletes à prova de bala, fardamento, viaturas mais novas... Inclusive, as que foram entregues representaram um avanço, mas não foram suficientes. Então, gostaríamos de fazer um apelo à Administração Municipal para que possa ajudar a Guarda Municipal a cumprir seu importante papel, em parceria com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de São Paulo, a Polícia Federal e outros

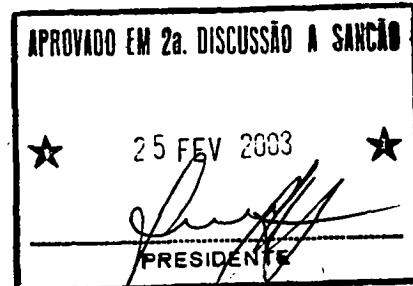
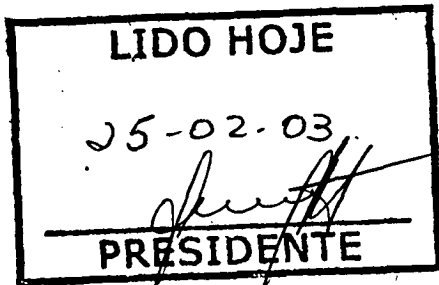
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
11/03/03
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 83a 119.
11/03/03 a) AD

Denise A. Tancouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 258/02



Institui o Regulamento Disciplinar dos servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

CMSP - ATM - 25-fev-2003-15:35-005445

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

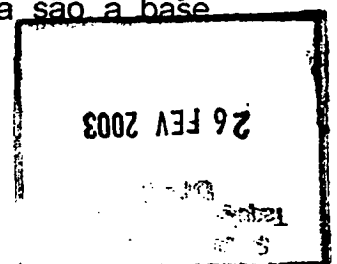
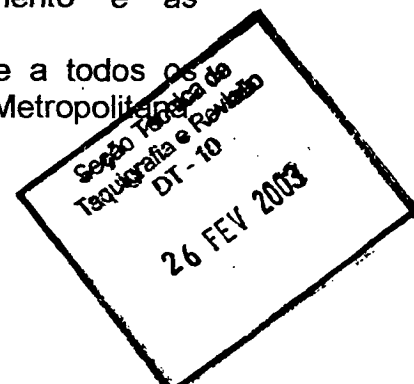
**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º - Este Regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, incluindo os admitidos e os ocupantes de cargo em comissão.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Metropolitana.



000001

Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Metropolitana:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública.

Art. 5º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º - Todo servidor da Guarda Civil Metropolitana que se deparar com ato contrário à disciplina da Instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Metropolitana deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º - São deveres do servidor da Guarda Civil Metropolitana, além dos demais enumerados neste Regulamento:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - residir no Município de São Paulo ou na Região Metropolitana - Grande São Paulo - ou, mediante autorização do Secretário da Pasta, em localidade próxima;
- VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II
DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL
METROPOLITANA

Art. 8º – Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único – Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, na data da publicação desta lei, serão igualmente classificados no bom comportamento.

Art. 9º – Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado:

I – excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até duas suspensões;

IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de duas penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Para a reclassificação de comportamento, duas advertências equivalerão a uma repreensão e duas repreensões a uma suspensão.

§ 2º - A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I – os fins dos artigos 126, inciso I, e 127, inciso I, ambos desta lei;

II – indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;

III – submissão à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana, nas hipóteses dos incisos III e IV do “caput” deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 10 – O Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º – Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.

§ 2º - A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 11 - Do ato do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único – O recurso previsto no “caput” deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 12 – As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 13 – São recompensas da Guarda Civil Metropolitana:

- I – condecorações por serviços prestados;
- II – elogios.

§ 1º – As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário;

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Metropolitana, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14 - É assegurado ao servidor da Guarda Civil Metropolitana o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§ 1º – nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

§ 2º - Os requerimentos endereçados à Ouvidoria Geral do Município poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no parágrafo primeiro.

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES
CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS
INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana;

Art. 16 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 17 - São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII - conduzir veículo da Instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 18 - São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX - representar a Instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Metropolitana – UGCM - que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XII - entrar ou sair de UGCM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII - dirigir veículo da Guarda Civil Metropolitana com negligência, imprudência ou imperícia;

XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Metropolitana com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XVI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVII - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XVIII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XIX - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XX - disparar arma de fogo por descuido;

XXI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 19 - São infrações disciplinares de natureza grave:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir o infrator da disciplina;

VI - dificultar ao servidor da Guarda Civil Metropolitana em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

X - disparar arma de fogo desnecessariamente;

XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XIII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XIV - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana, sem autorização;

XV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Metropolitana que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XVI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XVII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Metropolitana, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XVIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XIX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XX - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XXII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XXIII - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XXIV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XXV - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXVI - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XXVII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXVIII - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXX - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXXI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXXII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Metropolitana que

possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Metropolitana em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXVI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXVII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXXIX - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XL - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;

XLI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XLII - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XLIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente.

XLIV - disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20 - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Metropolitana, nos termos dos artigos precedentes, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão ;

IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana.

V - demissão ou dispensa;

VI - demissão a bem do serviço público;

VII- cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 21 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do

000008

prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste Regulamento.

SEÇÃO II DA REPREENSÃO

Art. 22 – A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 9º deste Regulamento.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 23 – A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 24 – Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Metropolitana perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.

§ 2º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO IV DA DEMISSÃO

Art. 25 – Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III - procedimento irregular e infrações de natureza grave;

IV – ineficiência.

Parágrafo único – A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 26 – As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27 – Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta lei.

SEÇÃO V DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 28 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I – praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II – praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço.

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação grave;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII – praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA OU DA DISPONIBILIDADE

Art. 29 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

TÍTULO IV DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 30 - Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único - A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

TÍTULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 31 - O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º - Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, persistirem as condições previstas no "caput" por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 33 desta Lei.

§ 3º - Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 32 - Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º - O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana até,

pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º - Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 33 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 31 desta Lei.

§ 1º - O funcionário terá direito:

I - à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º - Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

TÍTULO VI
DAS NORMAS GERAIS SOBRE
O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES
DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 34 - São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;

b) a sindicância;

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) aplicação direta da penalidade;

b) o processo sumário;

c) inquérito administrativo;

III - a exoneração em período probatório.

CAPÍTULO II
DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 35 - São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Metropolitana efetivo ou admitido e o titular de cargo em comissão.

Art. 36 - Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 37 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º - Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Procurador Municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º - A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º - Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS SEÇÃO I DAS CITAÇÕES

Art. 38 - Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 39 - A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado ou por meio da Divisão Técnica de Recursos Humanos da respectiva Pasta;

II - por correspondência;

III - por edital.

Art. 40 - A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art. 41 - Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 42 - Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no Diário Oficial do Município durante 3 (três) dias consecutivos.

Art. 43 - O mandado de citação conterá a designação de dia, hora, e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 44 - A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - O Chefe do setor de pessoal de cada unidade deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da publicação.

Art. 45 - O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado, terá, por decisão do Presidente da Comissão Processante, suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça a exigência.

Parágrafo único - Igual penalidade poderá ser aplicada à chefia do setor de pessoal que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

Art. 46 - A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

§ 1º - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

§ 2º - Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, o Cartório encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 47 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 48 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 49 - Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 50 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para

as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º - Havendo no processo até dois defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º - Havendo mais de dois defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de Cartório, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.

CAPÍTULO V DAS PROVAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 52 - O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SEÇÃO II DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 53 - Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 54 - Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 55 - Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 56 - Caberá à parte que impugnar a prova, produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SEÇÃO III DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 57 - A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 58 – Compete à parte entregar em Cartório, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º - Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º - Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º - O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 59 – Cada parte poderá arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.

Art. 60 – As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.

Art. 61 – As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os Comissários e o Defensor constituído e, na sua ausência, o Defensor Dativo.

§ 1º - Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º - Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º - O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 62 – Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 63 – Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 64 – A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 65 – O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos Comissários e depois à Defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 66 – O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 67 – O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I – a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO IV DA PROVA PERICIAL

Art. 68 – A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 69 – Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 70 – Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 71 – Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 72 – Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 73 – A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 74 – O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

CAPÍTULO VII DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

000017

Art. 75 – O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º - A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I – da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II – das cópias dos 3 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;

III – do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º - Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 76 – A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I – a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-onojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II – a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único – Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 77 – Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se Defensor Dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único – É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao Defensor Dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 78 – A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único – Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 79 – A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º - Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 80 – É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I – de que for parte;
II – em que interveio como mandatário da parte, Defensor Dativo ou testemunha;

III – quando a parte for seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV – quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V – quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI – na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 81 – A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do Defensor Dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º - A arguição deverá ser alegada pelos citados no “caput” deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º - Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I – se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA

Art. 82 – A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 83 – Compete à Prefeita a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III do artigo 25 desta lei, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 84 – Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

I – determinar a instauração:
a) das sindicâncias em geral;
b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;

c) dos processos sumários;
d) dos inquéritos administrativos;

II – aplicar suspensão preventiva;

III – decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;

- c) aplicação da pena de suspensão;
- d) demissão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do

artigo 25 desta lei.

IV – decidir as sindicâncias;

V – decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;

VI – decidir os processos sumários;

VII – deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.

§ 2º - Poderão ser delegadas ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana as competências previstas no inciso I, alíneas “a” e “b” e no inciso IV, ambos do “caput” deste artigo.

Art. 85 – Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, além das competências lhe atribuídas na Lei 13.396, de 26 de julho de 2002, também a de determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no artigo 155 e seguintes desta lei.

Art. 86 – Compete ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 100 e seguintes desta lei.

Art. 87 – Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Metropolitana de mais de uma UGCM, caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remete-lo à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para o respectivo processamento.

Art. 88 – Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana o Relatório Circunstanciado e Conclusivo sobre os fatos.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 89 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte da parte;
- II - pela prescrição;
- III – pela anistia.

Art. 90 – O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único – O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 91 – Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I – morte da parte;
II – ilegitimidade da parte;
III – quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;

IV – quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

V – anistia.

Art. 92 – Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I – pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II – pela absolvição ou imposição de penalidade;

III – pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

Art. 93 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º - A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.

§ 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Titular da Pasta, que determinará:

I – a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 100, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II – o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III – a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, para a respectiva instrução quando:

- a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
- b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
- c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

DA SINDICÂNCIA

Art. 94 – A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante por determinação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão Processante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 95 - A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 96 - Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 97 - É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 98 - Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 99 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

Art. 100 - As penas de advertência, repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias

imediate e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único – A pena de suspensão superior a 5 (cinco) e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 101 - A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º - O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação no prontuário do servidor, após publicação no Diário Oficial do Município, mediante ato motivado.

Art. 102 - Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo Único - Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para os fins do artigo 10, inciso V, da Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no DOM.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 103 - Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 5 (cinco) dias.

Art. 104 – O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos Comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 105 – O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

I- a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II- os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;

III- a designação cautelar de Defensor Dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV- designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V- ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI- intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 4 (quatro);

VII- notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;

VIII- nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 106 – No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 107 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do art. 119, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 109 – Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 110 - São fases do Inquérito Administrativo:

I - instauração e denúncia administrativa;

II - citação;

III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;

IV - razões finais;

V - relatório final conclusivo;

VI - encaminhamento para decisão;

VII – decisão.

Art. 111 - O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, presidida obrigatoriamente por servidor municipal bacharel em Direito, e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 112 - O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente da Comissão, com a ciência dos Comissários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 113 - A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

I – a indicação da autoria;

II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;

III – o resumo dos fatos;

IV – a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;

V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo;

VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;

VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 114 - O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º - A citação será feita conforme as disposições do Capítulo III, Seção I, desta lei e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º - A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º - O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 75 a 79, com a designação de Defensor Dativo.

Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 116 - Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 5 (cinco) dias.

Art. 117 - Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 118 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 119 - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I – a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II – análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III – conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º - Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º - A Comissão deverá propor, se for o caso:

I – a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II – o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

III – outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 120 – O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo Único - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificção, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 121 - Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana para manifestação e, na seqüência, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana para decisão ou manifestação e encaminhamento à Prefeita, quando for o caso.

SUBSEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 122 - A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 123 - Recebidos os autos, o Secretário Municipal de Segurança Urbana, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

I -pela absolvição do acusado;
II -pela punição do acusado;
III -pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 124 – O acusado será absolvido, quando reconhecido:

I - estar provada a inexistência do fato;
II - não haver prova da existência do fato;
III – não constituir o fato infração disciplinar;
IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
V - não existir prova suficiente para a condenação;
VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

- a) motivo de força maior ou caso fortuito;
- b) legítima defesa própria ou de outrem;
- c) estado de necessidade;
- d) estrito cumprimento do dever legal;
- e) coação irresistível.

SUBSEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES.

Art. 125 – Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 126 – São circunstâncias atenuantes:

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, desta lei;

II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Metropolitana;

III – ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 127 – São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta lei;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - conluio de duas ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º – Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º - Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 128 – Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 129 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 130 - Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

SUBSEÇÃO III DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 131 - A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO IV DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;
- VII - por irregularidade administrativa grave;
- VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 133 - O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Secretário Municipal de Segurança Urbana que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo Único - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 134 - O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos Comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 135 - O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal;

III – a designação cautelar de Defensor Dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV – a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V – a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI – a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 4 (quatro);

VII- a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;

VIII – os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único – No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 136 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 137 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 138 – Até a edição de decreto específico que regulará a matéria, a apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 25, incisos I e II, desta lei, seguirá o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 139 – A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º - Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 140 – Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá:

I – acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II – não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO IX DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTO DISCIPLINARES

Art. 141 – Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I - pedido de reconsideração;
- II - recurso hierárquico;
- III - revisão.

Art. 142 – As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 143 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º – Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º – Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 144 – As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 145 – O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 146 – Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 147 – O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, à Prefeita.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

TÍTULO X DA REVISÃO

Art. 148 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 149 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida à Prefeita, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 150 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 151 - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 152 - No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 153 - Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único - Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de Defensor Dativo pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 154 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TÍTULO XI DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 155 - O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Metropolitana, sendo concedido "ex-officio" ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 6 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II – 4 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 156 – O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 157 - O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta lei.

Art. 158 – Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta lei.

TÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 159 - Prescreverá:

I - em 1 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;

II – em 2 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;

III - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único – A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 160 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 161 - Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único – Na hipótese do “caput” deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 162 - Se após instaurado o procedimento disciplinar, houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 – Após o julgamento do inquérito administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 164 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim; exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 165 - Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º - Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 166 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 167 – Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Disciplinares 02 (duas) Comissões Processantes Permanentes competentes para o processamento das infrações disciplinares previstas no artigo 28 desta lei.

Art. 168 - Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 169 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 170 – Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

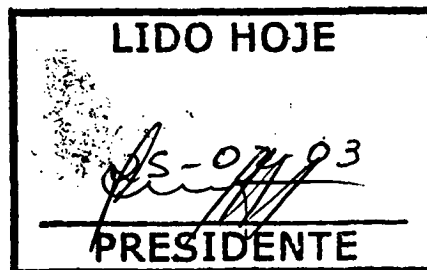
Ver. JOÃO ANTONIO

000033



Folha nº 116do proc.
nº 01-258de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV nº 10.750
Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO
EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 258/02.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do
artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 258/02, de autoria do
Executivo, que visa instituir o Regulamento Disciplinar dos Servidores do
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem
modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já
exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito
de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a realidade e a
situação profissional dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

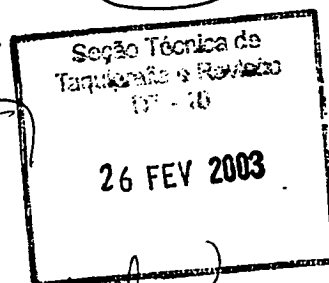
Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 117 do proc.

nº 01-258 de 2002

Denise A. Taniguchi/Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:2	Taq.:Valéria	Sessão 241 SE
Orador:	Data: 25-02-03		Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O Sr. Secretário

procederá à leitura do item.

"23 - PL 258/02, do Executivo. Institui o regulamento disciplinar dos servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está Aprovado o requerimento de inversão de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do substitutivo ao projeto.

- É lido o seguinte:

Seguem rodízios 2 a ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 118 do proc.
DT. 10-258 de 20.02
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:6

Taq.:Paula

Sessão:210-SE

Orador:Pres

Data: 25-02-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O Sr. Secretário

procederá à leitura do item.

- "PL 258/02, do Executivo. Institui o regulamento disciplinar dos servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Á votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa Parecer Conjunto das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Finanças e Orçamento que será lido.

- É lido o seguinte:

(O SR. PRESIDENTE...Beth)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. Á votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 258/02 do Executivo, na forma do substitutivo, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 119

do processo n.º 01-258

de 2002

11.03.03

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

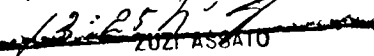
O substitutivo do Líder de Governo, Vereador João Antonio, às fls. 83/115, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 242ª Sessão Extraordinária, de 25 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

27/02/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

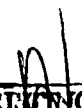
12.03.03


LUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
Sr. Orlando, VI SIG. 102A

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

27/02/2003

pl 
JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

27/02/2003

pl 
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SEGU E... Juntado S... nesta data, documento S... e papel para informação, rubricado S...
sob folha nº 120 2 198

Em 17/03/03

(a) 
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....120.....do proc.
nº.....0.1.258.....do.....2002.....
SREISA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

São Paulo, 24 de fevereiro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0059/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 258/02, de autoria do Executivo, que institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 258/02). (Executivo). Institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - O Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores. Art. 2º - Este regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, incluindo os admitidos e os ocupantes de cargo em comissão. TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Metropolitana. Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Metropolitana: I - o respeito à dignidade humana; II - o respeito à cidadania; III - o respeito à justiça; IV - o respeito à legalidade democrática; V - o respeito à coisa pública. Art. 5º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar. Parágrafo único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado. Art. 6º - Todo servidor da Guarda Civil Metropolitana que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora. Parágrafo único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Metropolitana deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes. Art. 7º - São deveres do servidor da Guarda Civil Metropolitana, além dos demais enumerados neste regulamento: I - ser assíduo e pontual; II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais; III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido; IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração; V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral; VI - residir no Município de São Paulo ou na região metropolitana - Grande São Paulo ou, mediante autorização do Secretário da Pasta, em localidade próxima; VII -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 122 do proc.
nº 01.258 do 2002
CREUSA LEONILDA JACQUES ALVES
Encarregada de Setor

manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio; VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização; IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso; X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho; XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública. CAPÍTULO II DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA Art. 8º - Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, o servidor será classificado no comportamento bom. Parágrafo único - Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, na data da publicação desta lei, serão igualmente classificados no bom comportamento. Art. 9º - Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado: I - excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição; II - bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão; III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões; IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias. § 1º - Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão. § 2º - A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo. § 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para: I - os fins dos artigos 126, inciso I, e 127, inciso I, ambos desta lei; II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento; III - submissão à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana, nas hipóteses dos incisos III e IV do "caput" deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias. Art. 10 - O Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 123 do proc.
nº 01.258 do 2002

GREUSA LEONILDA LACERDA ALVES
Encarregada de Setor

seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança Urbana. § 1º – Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento. § 2º - A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 11 - Do ato do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana. Parágrafo único – O recurso previsto no “caput” deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 12 – As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 13 – São recompensas da Guarda Civil Metropolitana: I – condecorações por serviços prestados; II – elogios. § 1º – As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Metropolitana, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário. § 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14 - É assegurado ao servidor da Guarda Civil Metropolitana o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade. § 1º – Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado. § 2º - Os requerimentos endereçados à Ouvidoria Geral do Município poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no



Folha nº.....124.....do proc.
nº 01.258.....do 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESENTE: LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

parágrafo 1º. TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES
CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES
DISCIPLINARES Art. 15 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana. Art. 16 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em: I - leves; II - médias; III - graves. Art. 17 - São infrações disciplinares de natureza leve: I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida; II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço; III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente; IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento; V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo; VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder; VII - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Metropolitana. Art. 18 - São infrações disciplinares de natureza média: I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento; II - maltratar animais; III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir; IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal; V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático; VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção; VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais; VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer; IX - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado; X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Metropolitana - UGCM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado; XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 125 do proc.
nº 01.258 do 2002

CRÉUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

distintivos ou condecorações; XII - entrar ou sair de UGCM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente; XIII - dirigir veículo da Guarda Civil Metropolitana com negligência, imprudência ou imperícia; XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos; XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Metropolitana com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio; XVI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização; XVII - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau; XVIII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas; XIX - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma; XX - disparar arma de fogo por descuido; XXI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária. Art. 19 - São infrações disciplinares de natureza grave: I - faltar com a verdade; II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional; III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever; IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação; V - deixar de punir o infrator da disciplina; VI - dificultar ao servidor da Guarda Civil Metropolitana em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição; VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado; VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem; IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado; X - disparar arma de fogo desnecessariamente; XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa; XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade; XIII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos; XIV - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana, sem autorização; XV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Metropolitana que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações; XVI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....126.....do proc.
nº.....01.258.....do.....2002.....
Encarregada de Setor

qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares; XVII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Metropolitana, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis; XVIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública; XIX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal; XX - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso; XXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual; XXII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente; XXIII - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável; XXIV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança; XXV - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais; XXVI - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento; XXVII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral; XXVIII - violar ou deixar de preservar local de crime; XXIX - praticar usura sob qualquer de suas formas; XXX - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida; XXXI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida; XXXII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal; XXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta; XXXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Metropolitana que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança; XXXV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Metropolitana em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem; XXXVI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos; XXXVII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente; XXXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo; XXXIX - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da

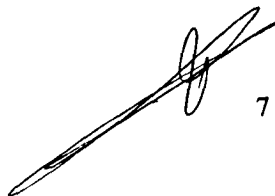
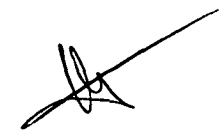


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 129 do proc.
nº 01.258 do 2002
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

unidade ou serviço em que esteja lotado; XL – acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé; XLI – deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir; XLII – faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte; XLIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente; XLIV – disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES Art. 20 – As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Metropolitana, nos termos dos artigos precedentes, são: I - advertência; II - repreensão; III - suspensão; IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana; V - demissão ou dispensa; VI - demissão a bem do serviço público; VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. **SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA** Art. 21 – A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento. **SEÇÃO II DA REPREENSÃO** Art. 22 – A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento. **SEÇÃO III DA SUSPENSÃO** Art. 23 – A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste regulamento. **Parágrafo único** - A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação. Art. 24 – Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Metropolitana perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo. § 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso,

 7  



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 128 do proc.
nº 01.258 do 2002
GREUSA LEONILDA SACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23. § 2º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias. SEÇÃO IV DA DEMISSÃO Art. 25 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de: I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano; III - procedimento irregular e infrações de natureza grave; IV - ineficiência. Parágrafo único - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação. Art. 26 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor. Art. 27 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta lei. SEÇÃO V DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO Art. 28 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que: I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa; II - praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço; III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos; IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública; V - praticar insubordinação grave; VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas; VII - exercer a advocacia administrativa; VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço; IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular. SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA OU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....129.....do proc.
nº...01.258...do...1002...
CREUSA LEONILDA ZACARIAS LUIZ
Encarregada de Setor

DA DISPONIBILIDADE Art. 29 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo: I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público; II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública; III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; IV – praticou a usura em qualquer de suas formas. TÍTULO IV DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA Art. 30 – Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado. Parágrafo único – A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração. TÍTULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA Art. 31 – O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades. § 1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais: I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos; II – quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso; III – quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado. § 2º - Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo persistirem as condições previstas no “caput” por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 33 desta lei. § 3º – Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído. Art. 32 - Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....130.....do proc.
nº.....01.358.....do.....2021.....

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada. § 1º - O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva. § 2º - Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Art. 33 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 31 desta lei. § 1º - O funcionário terá direito: I - à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão; II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada. § 2º - Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo. TÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES Art. 34 - São procedimentos disciplinares: I - de preparação e investigação: a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos; b) a sindicância; II - do exercício da pretensão punitiva: a) aplicação direta da penalidade; b) o processo sumário; c) inquérito administrativo; III - a exoneração em período probatório. CAPÍTULO II DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES Art. 35 - São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Metropolitana efetivo ou admitido e o titular de cargo em comissão. Art. 36 - Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Parágrafo único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GRUPO DE TRABALHO ZACARIAS ALVES
Encarregado de Setor

ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida. Art. 37 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse. § 1º - Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Procurador Municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar. § 2º - A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo. § 3º - Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 03 (três) dias. CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS SEÇÃO I DAS CITAÇÕES Art. 38 - Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se. Parágrafo único - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação. Art. 39 - A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma: I – por entrega pessoal do mandado ou por meio da Divisão Técnica de Recursos Humanos da respectiva Pasta; II – por correspondência; III – por edital. Art. 40 - A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício. Art. 41 - Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação. Art. 42 - Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no Diário Oficial do Município durante 03 (três) dias consecutivos. Art. 43 - O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar. SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES Art. 44 - A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município. Parágrafo único – O chefe do setor de pessoal de cada unidade deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....132.....do proc.
nº 01-258-2002
CRUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

publicação. Art. 45 - O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado, terá, por decisão do Presidente da Comissão Processante, suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça a exigência. Parágrafo único - Igual penalidade poderá ser aplicada à chefia do setor de pessoal que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado. Art. 46 - A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte. § 1º - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo. § 2º - Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, o cartório encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS Art. 47 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal. Art. 48 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto. Art. 49 - Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor. Art. 50 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados. § 1º - Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um. § 2º - Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório, designando



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CELISA LEONARDA ZAFARINS ALVES
Encarregada de Setor

data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório. CAPÍTULO V DAS PROVAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 51 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos. Art. 52 - O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. SEÇÃO II DA PROVA FUNDAMENTAL Art. 53 - Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente. Art. 54 - Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência. Art. 55 - Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos. Art. 56 - Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado. SEÇÃO III DA PROVA TESTEMUNHAL Art. 57 - A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante: I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte; II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia. Art. 58 - Compete à parte entregar em cartório, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal - CEP. § 1º - Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional. § 2º - Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência. § 3º - O não-comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte. Art. 59 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas. Art. 60 - As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte. Art. 61 - As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo. § 1º - Se a testemunha, por motivo relevante,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CRUSA LEONORA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la. § 2º - Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência. § 3º - O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo. Art. 62 - Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam. Art. 63 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional. Art. 64 - A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante. Art. 65 - O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento. Parágrafo único - O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência. Art. 66 - O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo. Art. 67 - O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento: I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos; II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento. SEÇÃO IV DA PROVA PERICIAL Art. 68 - A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato. Art. 69 - Se o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CECÍLIA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial. Art. 70 – Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia. Art. 71 – Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial. Art. 72 – Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a contratação de perito para esse fim. CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE Art. 73 – A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado. Art. 74 – O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor. CAPÍTULO VII DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS Art. 75 – O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados. § 1º - A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos: I – da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal; II – das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital; III – do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio. § 2º - Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos. Art. 76 – A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório: I – a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena; II – a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo. Parágrafo único – Revogada a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos. Art. 77 – Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte. Parágrafo único – É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado. Art. 78 – A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais. Parágrafo único – Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório. Art. 79 – A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário. § 1º - Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais. § 2º - O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO Art. 80 – É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares: I – de que for parte; II – em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha; III – quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital; IV – quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau; V – quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva; VI – na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente. Art. 81 – A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente. § 1º - A arguição deverá ser alegada pelos citados no “caput” deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo. § 2º - Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana: I – se a acolher, tomará as medidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo; II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento. CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA Art. 82 – A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato. Art. 83 – Compete à Prefeita a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III do artigo 25 desta lei, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. Art. 84 – Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana: I – determinar a instauração: a) das sindicâncias em geral; b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório; c) dos processos sumários; d) dos inquéritos administrativos; II – aplicar suspensão preventiva; III – decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de: a) absolvição; b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão; c) aplicação da pena de suspensão; d) demissão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 25 desta lei; IV – decidir as sindicâncias; V – decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório; VI – decidir os processos sumários; VII – deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana. § 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita. § 2º - Poderão ser delegadas ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana as competências previstas no inciso I, alíneas “a” e “b” e no inciso IV, ambos do “caput” deste artigo. Art. 85 – Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, além das competências lhe atribuídas na Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, também a de determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no artigo 155 e seguintes desta lei. Art. 86 – Compete ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 100 e seguintes desta lei. Art. 87 – Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Metropolitana de mais de uma UGCM caberá à chefia imediata com responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GREUSA LOMBARTE ALVES
Encarregada do Setor

territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para o respectivo processamento. Art. 88 – Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos. CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR Art. 89 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte da parte; II - pela prescrição; III – pela anistia. Art. 90 – O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único – O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso. Art. 91 – Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos: I – morte da parte; II – ilegitimidade da parte; III – quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes; IV – quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido; V – anistia. Art. 92 – Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão: I – pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva; II – pela absolvição ou imposição de penalidade; III – pelo reconhecimento da prescrição. TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS Art. 93 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades. § 1º - As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Guarda Civil Metropolitana para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento. § 2º - A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários. § 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará: I – a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 100, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório; II – o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada; III – a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, para a respectiva instrução quando: a) a autoria do fato irregular estiver comprovada; b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular; c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância. DA SINDICÂNCIA Art. 94 – A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante por determinação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria. Parágrafo único – O Presidente da Comissão Processante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada. Art. 95 - A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos. Parágrafo único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento. Art. 96 - Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos. Art. 97 - É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor. Art. 98 - Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada. Art. 99 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Enfermeira de Setor

dias, prorrogável, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, mediante justificativa fundamentada. CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE Art. 100 - As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar. Parágrafo único – A pena de suspensão superior a 05 (cinco) e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, obedecido o procedimento previsto nesta Seção. Art. 101 - A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa. § 1º - A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação. § 2º - O não-acolhimento da defesa ou sua não-apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação no prontuário do servidor, após publicação no Diário Oficial do Município, mediante ato motivado. Art. 102 - Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos. Parágrafo único - Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para os fins do artigo 10, inciso V, da Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no DOM. CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO Art. 103 - Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias. Art. 104 – O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência. Art. 105 – O termo de instauração e intimação conterá,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GREJISA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Enfermeira do Setor

obrigatoriamente: I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor; II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável; III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução; IV - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia; V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído; VI - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro); VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas; VIII - nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante. Art. 106 – No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência. Art. 107 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Art. 108 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 119, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente. DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Art. 109 – Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. Parágrafo único - No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Art. 110 - São fases do Inquérito Administrativo: I - instauração e denúncia administrativa; II - citação; III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório; IV - razões finais; V - relatório final conclusivo; VI - encaminhamento para decisão; VII – decisão. Art. 111 - O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, presidida obrigatoriamente por servidor municipal bacharel em Direito, e composta sempre por funcionários efetivos. Art. 112 - O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente da Comissão,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Enfermeira de Setor

com a ciência dos comissários, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante. Art. 113 - A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente: I - a indicação da autoria; II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável; III - o resumo dos fatos; IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie; V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo; VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia; VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante. Art. 114 - O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender. § 1º - A citação será feita conforme as disposições do Capítulo III, Seção I, desta lei e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa. § 2º - A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório. § 3º - O não-comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 75 a 79, com a designação de defensor dativo. Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem. Art. 116 - Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Parágrafo único - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias. Art. 117 - Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir. Art. 118 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado. Art. 119 - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter: I - a indicação sucinta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GREYSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

e objetiva dos principais atos processuais; II – análise das provas produzidas e das alegações da defesa; III – conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal. § 1º - Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência. § 2º - A Comissão deverá propor, se for o caso: I – a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa; II – o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor; III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público. Art. 120 – O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, mediante justificativa fundamentada. Parágrafo único - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificção, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 121 - Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana para manifestação e, na seqüência, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana para decisão ou manifestação e encaminhamento à Prefeita, quando for o caso. SUBSEÇÃO I DO JULGAMENTO Art. 122 - A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário. Art. 123 - Recebidos os autos, o Secretário Municipal de Segurança Urbana, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias. Parágrafo único - A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente: I - pela absolvição do acusado; II - pela punição do acusado; III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade. Art. 124 – O acusado será absolvido, quando reconhecido: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração disciplinar; IV - não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar; V - não existir prova suficiente para a condenação; VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação: a) motivo de força maior ou caso fortuito; b) legítima defesa própria ou de outrem; c) estado de necessidade; d) estrito cumprimento do dever legal; e) coação irresistível. SUBSEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 125 – Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa. Art. 126 – São circunstâncias atenuantes: I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, desta lei; II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Metropolitana; III – ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público. Art. 127 – São circunstâncias agravantes: I - mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta lei; II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações; III - reincidência; IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas; V - falta praticada com abuso de autoridade. § 1º – Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior. § 2º - Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos. Art. 128 – Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias. Parágrafo único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência. Art. 129 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados. Parágrafo único – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa. Art. 130 - Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente. SUBSEÇÃO III DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES Art. 131 – A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a



Folha nº.....145.....do proc.
nº.....01-258.....do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REUSA LEONILZA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

devida comunicação para que a medida seja cumprida. CAPÍTULO IV DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos: I - inassiduidade; II - ineficiência; III - indisciplina; IV - insubordinação; V - falta de dedicação ao serviço; VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições; VII - por irregularidade administrativa grave; VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições. Art. 133 - O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Secretário Municipal de Segurança Urbana, que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração. Parágrafo único - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão. Art. 134 - O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência. Art. 135 - O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente: I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor; II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal; III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução; IV - a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia; V - a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído; VI - a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro); VII - a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas; VIII - os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante. Parágrafo único - No caso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CREUSA JEDONITA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência. Art. 136 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Art. 137 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente. **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS** Art. 138 - Até a edição de decreto específico que regulará a matéria, a apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 25, incisos I e II, desta lei, seguirá o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente. Art. 139 - A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município. § 1º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição. § 2º - Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas. Art. 140 - Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana. Parágrafo único - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá: I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas; II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar. **TÍTULO IX DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES** Art. 141 - Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão: I - pedido de reconsideração; II - recurso hierárquico; III - revisão. Art. 142 - As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente. Parágrafo único - Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente. Art. 143 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado. § 1º – Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final. § 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução. Art. 144 – As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada. CAPÍTULO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Art. 145 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico. Art. 146 – Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias. CAPÍTULO II DO RECURSO HIERÁRQUICO Art. 147 - O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, à Prefeita. Parágrafo único – Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações. TÍTULO X DA REVISÃO Art. 148 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando: I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos; II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido. Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade. Art. 149 – A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida à Prefeita, que decidirá quanto ao seu processamento. Art. 150 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário. Art. 151 - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau. Art. 152 - No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito. Art. 153 - Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

interrogatório e indicação das provas que pretende produzir. Parágrafo único – Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela Procuradoria Geral do Município. Art. 154 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena. Parágrafo único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena. TÍTULO XI DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO Art. 155 – O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Metropolitana, sendo concedido “ex-officio” ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição: I – 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; II – 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão. Art. 156 – O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento. Art. 157 - O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta lei. Art. 158 – Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta lei. TÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO Art. 159 - Prescreverá: I - em 01 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência; II – em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão; III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. Parágrafo único – A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos. Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar. Art. 161 - Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva. Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu. Art. 162 - Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário Municipal de Segurança Urbana. TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 163 - Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la. Art. 164 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto. Art. 165 - Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida. § 1º - Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante. § 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final. Art. 166 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Parágrafo único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado. Art. 167 - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Disciplinares 02 (duas) Comissões Processantes Permanentes competentes para o processamento das infrações disciplinares previstas no artigo 28 desta lei. Art. 168 - Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana. Art. 169 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 170 – Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu ^{KATHYA REGINA MORAES DE S} Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^{ANA MARIA FERNANDES} Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A” a conferi. São Paulo, 27 de fevereiro de 2003. ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} Nisto, ^{Glória Maria Verzella} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo, 27 de fevereiro de 2003. ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} Nisto, ^{Glória Maria Verzella} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo, 27 de fevereiro de 2003. ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} Nisto, ^{Glória Maria Verzella} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo, 27 de fevereiro de 2003.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.530 DE 14 DE março DE 2003.

Institui o Regulamento
Disciplinar dos Servidores do
Quadro dos Profissionais da
Guarda Civil Metropolitana.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de fevereiro de 2003,
decretou a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º - Este regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, incluindo os admitidos e os ocupantes de cargo em comissão.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Metropolitana:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º - Todo servidor da Guarda Civil Metropolitana que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Metropolitana deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º - São deveres do servidor da Guarda Civil Metropolitana, além dos demais enumerados neste regulamento:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município de São Paulo ou na região metropolitana – Grande São Paulo ou, mediante autorização do Secretário da Pasta, em localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;

X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único – Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, na data da publicação desta lei, serão igualmente classificados no bom comportamento.

Art. 9º – Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado:

I - excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;

IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§ 2º - A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I - os fins dos artigos 126, inciso I, e 127, inciso I, ambos desta lei;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - submissão à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana, nas hipóteses dos incisos III e IV do “caput” deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º - Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento.

§ 2º - A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 11 - Do ato do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único – O recurso previsto no “caput” deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 12 - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 13 - São recompensas da Guarda Civil Metropolitana:

I - condecorações por serviços prestados;

II - elogios.

§ 1º - As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Metropolitana, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14 - É assegurado ao servidor da Guarda Civil Metropolitana o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§ 1º - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

§ 2º - Os requerimentos endereçados à Ouvidoria Geral do Município poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no parágrafo 1º.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 16 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves.

Art. 17 - São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 18 - São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Metropolitana – UGCM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XII - entrar ou sair de UGCM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII - dirigir veículo da Guarda Civil Metropolitana com negligência, imprudência ou imperícia;

XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Metropolitana com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XVI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVII - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XVIII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XIX - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XX - disparar arma de fogo por descuido;

XXI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 19 - São infrações disciplinares de natureza grave:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir o infrator da disciplina;

VI - dificultar ao servidor da Guarda Civil Metropolitana em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....158.....do proc.
nº..01..258..do..2002
.....

GREISA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Enfermeira de Setor

- VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- X - disparar arma de fogo desnecessariamente;
- XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XIII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XIV - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana, sem autorização;
- XV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Metropolitana que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- XVI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XVII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Metropolitana, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XVIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XIX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XX - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XXII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XXIII - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

A



Folha nº.....159.....do proc.
nº 01.252.....do, 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CREUSA LEONILDA ZAGARIAS ALVES
Encarregada de Setor

XXIV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XXV - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXVI - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XXVII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXVIII - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXX - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXXI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXXII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Metropolitana que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Metropolitana em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXVI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXVII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXXIX - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

XL - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;

XLI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XLII - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XLIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XLIV - disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20 - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Metropolitana, nos termos dos artigos precedentes, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana;

V - demissão ou dispensa;

VI - demissão a bem do serviço público;

VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 21 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

SEÇÃO II DA REPREENSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 22 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 23 - A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 24 - Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Metropolitana perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.

§ 2º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO IV DA DEMISSÃO

Art. 25 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III - procedimento irregular e infrações de natureza grave;

IV - ineficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 26 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta lei.

SEÇÃO V DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 28 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação grave;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA OU DA DISPONIBILIDADE

Art. 29 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

TÍTULO IV DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 30 - Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único - A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

TÍTULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 31 - O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:



Folha nº.....162.....do proc.
nº 01-258.....do 2002

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Enviada do Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º - Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo persistirem as condições previstas no “caput” por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 33 desta lei.

§ 3º - Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 32 - Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º - O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º - Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 33 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 31 desta lei.

§ 1º - O funcionário terá direito:

I - à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.



Folha nº.....165.....do proc.
nº...01...258.....do, 2002
PRENSA LECT. DA ZACARIAS ALVES
Encargado do Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

TÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 34 - São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

- a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
- b) a sindicância;

II - do exercício da pretensão punitiva:

- a) aplicação direta da penalidade;
- b) o processo sumário;
- c) inquérito administrativo;

III - a exoneração em período probatório.

CAPÍTULO II DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

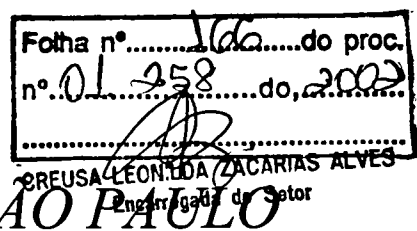
Art. 35 - São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Metropolitana efetivo ou admitido e o titular de cargo em comissão.

Art. 36 - Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 37 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

✱



PREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Engenheira de Sator

16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 43 - O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 44 - A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - O chefe do setor de pessoal de cada unidade deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da publicação.

Art. 45 - O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado, terá, por decisão do Presidente da Comissão Processante, suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça a exigência.

Parágrafo único - Igual penalidade poderá ser aplicada à chefia do setor de pessoal que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

Art. 46 - A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

§ 1º - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

§ 2º - Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, o cartório encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 47 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 48 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 49 - Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 50 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º - Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º - Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.

CAPÍTULO V DAS PROVAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 52 - O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SEÇÃO II DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 53 - Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 54 - Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 55 - Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 56 - Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SEÇÃO III DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 57 - A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 58 - Compete à parte entregar em cartório, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º - Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º - Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º - O não-comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 59 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

Art. 60 - As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.

Art. 61 - As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º - Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º - O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 62 - Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 63 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 64 - A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 65 - O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 66 - O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 67 - O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO IV DA PROVA PERICIAL



Folha nº.....181.....do proc.
nº 01-258.....do, 2002
CREUSA LEONI DA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 68 - A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 69 - Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 70 - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 71 - Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 72 - Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 73 - A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 74 - O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

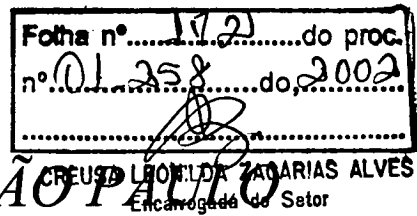
CAPÍTULO VII DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 75 - O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º - A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;



CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º - Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 76 - A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único - Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 77 - Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único - É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 78 - A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único - Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 79 - A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º - Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 80 - É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

- I - de que for parte;
- II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 81 - A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º - A arguição deverá ser alegada pelos citados no “caput” deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º - Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA

Art. 82 - A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 83 - Compete à Prefeita a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III do artigo 25 desta lei, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 84 - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- c) dos processos sumários;
- d) dos inquéritos administrativos;

II - aplicar suspensão preventiva;

III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
- c) aplicação da pena de suspensão;
- d) demissão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 25 desta lei;

IV - decidir as sindicâncias;

V - decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;

VI - decidir os processos sumários;

VII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.

§ 2º - Poderão ser delegadas ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b" e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 85 - Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, além das competências lhe atribuídas na Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, também a de determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no artigo 155 e seguintes desta lei.

Art. 86 - Compete ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 100 e seguintes desta lei.

Art. 87 - Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Metropolitana de mais de uma UGCM caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório



circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para o respectivo processamento.

Art. 88 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO
DISCIPLINAR

Art. 89 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição;

III - pela anistia.

Art. 90 - O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 91 - Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

V - anistia.

Art. 92 - Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:



I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II - pela absolvição ou imposição de penalidade;

III - pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E
INVESTIGAÇÃO
DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

Art. 93 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º - A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.

§ 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará:

I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 100, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, para a respectiva instrução quando:

- a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
- b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
- c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....177.....do proc.:
nº. 01-258 do, 2002
SREUSA LEONILIA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

DA SINDICÂNCIA

Art. 94 - A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante por determinação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão Processante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 95 - A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 96 - Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 97 - É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 98 - Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 99 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

Art. 100 - As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 05 (cinco) e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, obedecido o procedimento previsto nesta Seção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....178.....do proc.
nº 01.258 do 2002
Encarregada de Setor

Art. 101 - A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º - O não-acolhimento da defesa ou sua não-apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação no prontuário do servidor, após publicação no Diário Oficial do Município, mediante ato motivado.

Art. 102 - Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo único - Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para os fins do artigo 10, inciso V, da Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no DOM.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 103 - Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias.

Art. 104 - O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 105 - O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;

III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;



Folha nº.....179.....do proc.
nº.....01.....258.....do.....2002.....

CREUSA LEONILDA ZAGARIAS ALVES
Engenheira de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;

VIII - nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 106 – No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 107 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 108 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 119, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 109 - Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

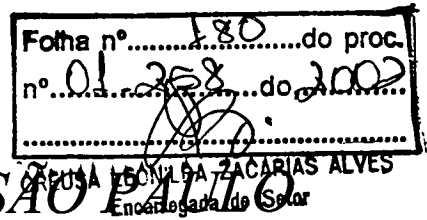
Art. 110 - São fases do Inquérito Administrativo:

I - instauração e denúncia administrativa;

II - citação;

III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;

†



MARIA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Encarregada de Selo

VII – decisão.



Folha nº.....181.....do proc.
nº.....01.258.....do.....2002.....
.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CREUSA LEONILDA ZAGARIAS ALVES
Enfermeira e Sotor

§ 3º - O não-comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 75 a 79, com a designação de defensor dativo.

Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 116 - Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 117 - Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 118 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 119 - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º - Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º - A Comissão deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 120 - O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificção, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 121 - Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana para manifestação e, na seqüência, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana para decisão ou manifestação e encaminhamento à Prefeita, quando for o caso.

SUBSEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 122 - A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 123 - Recebidos os autos, o Secretário Municipal de Segurança Urbana, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

I - pela absolvição do acusado;

II - pela punição do acusado;

III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 124 - O acusado será absolvido, quando reconhecido:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração disciplinar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

disciplinar;

IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração

V - não existir prova suficiente para a condenação;

VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

- a) motivo de força maior ou caso fortuito;
- b) legítima defesa própria ou de outrem;
- c) estado de necessidade;
- d) estrito cumprimento do dever legal;
- e) coação irresistível.

SUBSEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 125 - Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 126 - São circunstâncias atenuantes:

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, desta lei;

II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Metropolitana;

III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 127 - São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta lei;

II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade.

§1º - Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CELESA LEONILDI ZACARIAS ALVES
Encarregado do Setor

§ 2º - Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 128 - Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 129 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 130 - Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

SUBSEÇÃO III DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 131 - A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO IV DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - falta de dedicação ao serviço;

VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;



Folha nº.....185.....do proc.
nº.....01.258.....do.....2002.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CRENSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encargada do Setor

VII - por irregularidade administrativa grave;

VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 133 - O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Secretário Municipal de Segurança Urbana, que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 134 - O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 135 - O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal;

III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV - a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII - a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;

VIII - os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único - No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado



Folha nº.....186.....do proc.
nº.....01-258.....do, 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DESADEONILDA ZAPARIAS ALVES
Encarregada do Setor

apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 136 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 137 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 138 - Até a edição de decreto específico que regulará a matéria, a apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 25, incisos I e II, desta lei, seguirá o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 139 - A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º - Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 140 - Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá:

I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO IX DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 141 - Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico;

III - revisão.

Art. 142 - As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único - Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 143 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º - Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 144 - As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 145 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 146 - Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 147 - O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, à Prefeita.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....188.....do proc.
nº 01-258.....do 2002
CZEWSA LÉNYDI ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Parágrafo único – Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

TÍTULO X DA REVISÃO

Art. 148 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 149 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida à Prefeita, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 150 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 151 - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 152 - No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 153 - Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único - Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 154 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

[Handwritten mark]



Folha nº.....189.....do proc.
nº.01-258.....do 1002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CRUSA LEONILIA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

TÍTULO XI DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 155 - O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Metropolitana, sendo concedido “ex-officio” ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 156 - O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 157 - O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta lei.

Art. 158 - Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta lei.

TÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 159 - Prescreverá:

I - em 01 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;

II - em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

+



Folha nº.....	190	do proc.
nº.....	01-358	do 2002
Assinado por: ZACARIAS ALVES		
Carregado por: Sato		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 160 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 161 - Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único - Na hipótese do “caput” deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 162 - Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 - Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 164 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 165 - Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º - Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 166 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.



Folha nº.....191.....do proc.
nº.....258.....do, 2003
...LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 167 - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Disciplinares 02 (duas) Comissões Processantes Permanentes competentes para o processamento das infrações disciplinares previstas no artigo 28 desta lei.

Art. 168 - Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 169 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 170 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de fevereiro de 2003.

O Presidente,

SS/krms



Folha nº 192 do proc.
nº 01-258 do 2002
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do SPM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 59, de 28/02/03, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 258/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/02/03

REC
SGM

MATILDE F FONSECA LÓPERGOLO
RF 134.424.2.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 193

do processo n.º 01-258

de 20 02

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

LEI Nº 13.530, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 258/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º - Este regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, incluindo os admitidos e os ocupantes de cargo em comissão.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Metropolitana:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública.

Art. 5º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º - Todo servidor da Guarda Civil Metropolitana que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Metropolitana deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º - São deveres do servidor da Guarda Civil Metropolitana, além dos demais enumerados neste regulamento:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - residir no Município de São Paulo ou na região metropolitana - Grande São Paulo ou, mediante autorização do Secretário da Pasta, em localidade próxima;
- VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único - Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, na data da publicação desta lei, serão igualmente classificados no bom comportamento.

Art. 9º - Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado:

- I - excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II - bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;
- IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§ 2º - A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I - os fins dos artigos 126, inciso I, e 127, inciso I, ambos desta lei;
- II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;
- III - submissão à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana, nas hipóteses dos incisos III e IV do "caput" deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º - Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento.

§ 2º - A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 11 - Do ato do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único - O recurso previsto no "caput" deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 12 - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 13 - São recompensas da Guarda Civil Metropolitana:

- I - condecorações por serviços prestados;
- II - elogios.

§ 1º - As condecorações constituem-se em referências honorosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Metropolitana, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 14 - É assegurado ao servidor da Guarda Civil Metropolitana o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§ 1º - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

§ 2º - Os requerimentos endereçados à Ouvidoria Geral do Município poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no parágrafo 1º.

**TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES
CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES
DISCIPLINARES**

Art. 15 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 16 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 17 - São infrações disciplinares de natureza leve:

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;
- V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VII - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 18 - São infrações disciplinares de natureza média:

- I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II - maltratar animais;
- III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- IX - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Metropolitana - UGCM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;
- XII - entrar ou sair de UGCM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XIII - dirigir veículo da Guarda Civil Metropolitana com negligência, imprudência ou imperícia;
- XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos,

palavras ou gestos;

XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Metropolitana com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XVI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVII - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XVIII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XIX - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XX - disparar arma de fogo por descuido;

XXI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 19 - São infrações disciplinares de natureza grave:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir o infrator da disciplina;

VI - dificultar ao servidor da Guarda Civil Metropolitana em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

X - disparar arma de fogo desnecessariamente;

XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XIII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XIV - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana, sem autorização;

XV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Metropolitana que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XVI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XVII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Metropolitana, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XVIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XIX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XX - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XXII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XXIII - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XXIV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XXV - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXVI - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XXVII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXVIII - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXX - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXXI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXXII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 194

do processo n.º

01-258

de 20

02

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

- XXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escola;
XXXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Metropolitana que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;
XXXV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Metropolitana em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
XXXVI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
XXXVII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
XXXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
XXXIX - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
XL - acumular ilícitamente cargos públicos, se provada a má-fé;
XLI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
XLII - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;
XLIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
XLIV - disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

- Art. 20 - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Metropolitana, nos termos dos artigos precedentes, são:
I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana;
V - demissão ou dispensa;
VI - demissão a bem do serviço público;
VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 21 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

SEÇÃO II DA REPREENSÃO

Art. 22 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 23 - A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Metropolitana, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

- Art. 24 - Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Metropolitana perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.
§ 2º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO IV DA DEMISSÃO

- Art. 25 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:
I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
III - procedimento irregular e infrações de natureza grave;
IV - ineficiência.
Parágrafo único - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.
Art. 26 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.
Art. 27 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.
Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta lei.

SEÇÃO V DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

- Art. 28 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:
I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
II - praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
V - praticar insubordinação grave;
VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
VII - exercer a advocacia administrativa;
VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;
IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA OU DA DISPONIBILIDADE

- Art. 29 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:
I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

TÍTULO IV DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 30 - Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único - A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

TÍTULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 31 - O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º - Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo persistirem as condições previstas no "caput" por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 33 desta lei.

§ 3º - Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 32 - Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º - O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º - Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 33 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 31 desta lei.

§ 1º - O funcionário terá direito:

I - à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º - Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

TÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 34 - São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;

b) a sindicância;

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) aplicação direta da penalidade;

b) o processo sumário;

c) inquérito administrativo;

III - a exoneração em período probatório.

CAPÍTULO II DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 35 - São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Metropolitana efetivo ou admitido e o titular de cargo em comissão.

Art. 36 - Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 37 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º - Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Procurador Municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º - A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º - Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS SEÇÃO I DAS CITAÇÕES

Art. 38 - Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 39 - A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado ou por meio da Divisão Técnica de Recursos Humanos da respectiva Pasta;

II - por correspondência;

III - por edital.

Art. 40 - A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art. 41 - Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 42 - Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no Diário Oficial do Município durante 03 (três) dias consecutivos.

Art. 43 - O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 195

do processo n.º 01.258

de 20 02

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 44 - A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - O chefe do setor de pessoal de cada unidade deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da publicação.

Art. 45 - O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado, terá, por decisão do Presidente da Comissão Processante, suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça a exigência.

Parágrafo único - Igual penalidade poderá ser aplicada à chefia do setor de pessoal que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

Art. 46 - A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

§ 1º - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

§ 2º - Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, o cartório encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 47 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 48 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 49 - Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 50 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º - Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º - Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.

CAPÍTULO V DAS PROVAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 52 - O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SEÇÃO II DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 53 - Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou confidenciais e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 54 - Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 55 - Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 56 - Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SEÇÃO III DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 57 - A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 58 - Compete à parte entregar em cartório, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal - CEP.

§ 1º - Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º - Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º - O não-comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 59 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

Art. 60 - As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.

Art. 61 - As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º - Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º - Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º - O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 62 - Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 63 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 64 - A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 65 - O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 66 - O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo deponente e defensor constituído ou dativo.

Art. 67 - O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO IV DA PROVA PERICIAL

Art. 68 - A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 69 - Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 70 - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior pericia.

Art. 71 - Ocorrendo necessidade de pericia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 72 - Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a pericia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 73 - A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 74 - O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

CAPÍTULO VII DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 75 - O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º - A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º - Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 76 - A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único - Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 77 - Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único - É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 78 - A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único - Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 79 - A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º - Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 80 - É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 81 - A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º - A arguição deverá ser alegada pelos citados no "caput" deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º - Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA

Art. 82 - A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 83 - Compete à Prefeita a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III do artigo 25 desta lei, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 84 - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:

I - determinar a instauração:

a) das sindicâncias em geral;

b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;

c) dos processos sumários;

d) dos inquéritos administrativos;

II - aplicar suspensão preventiva;

III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

a) absolvição;

b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;

c) aplicação da pena de suspensão;

d) demissão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 25 desta lei;

IV - decidir as sindicâncias;

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 196

do processo n.º 01-258 de 20 02

(a) CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

V - decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;

VI - decidir os processos sumários;

VII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.

§ 2º - Poderão ser delegadas ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b" e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 85 - Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, além das competências lhe atribuídas na Lei n.º 13.396, de 26 de julho de 2002, também a de determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no artigo 155 e seguintes desta lei.

Art. 86 - Compete ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 100 e seguintes desta lei.

Art. 87 - Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Metropolitana de mais de uma UGCM caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para o respectivo processamento.

Art. 88 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 89 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição;

III - pela anistia.

Art. 90 - O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 91 - Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão: nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

V - anistia.

Art. 92 - Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II - pela absolvição ou imposição de penalidade;

III - pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

Art. 93 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º - A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.

§ 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará:

I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 100, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, para a respectiva instrução quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;

b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;

c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

DA SINDICÂNCIA

Art. 94 - A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante por determinação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão Processante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 95 - A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 96 - Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 97 - É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 98 - Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 99 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

Art. 100 - As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 05 (cinco) e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 101 - A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º - O não-acolhimento da defesa ou sua não-apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação no prontuário do servidor, após publicação no Diário Oficial do Município, mediante ato motivado.

Art. 102 - Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo único - Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para os fins do artigo 10, inciso V, da Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no DOM.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 103 - Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias.

Art. 104 - O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 105 - O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;
- III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;

VIII - nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 106 - No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 107 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 108 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 119, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 109 - Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 110 - São fases do Inquérito Administrativo:

- I - instauração e denúncia administrativa;
- II - citação;
- III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;
- IV - razões finais;
- V - relatório final conclusivo;
- VI - encaminhamento para decisão;
- VII - decisão.

Art. 111 - O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, presidida obrigatoriamente por servidor municipal bacharel em Direito, e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 112 - O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente da Comissão, com a ciência dos comissários, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 113 - A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I - a indicação da autoria;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;
- III - o resumo dos fatos;
- IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;
- V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;
- VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 114 - O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º - A citação será feita conforme as disposições do Capítulo III, Seção I, desta lei e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º - A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º - O não-comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 75 a 79, com a designação de defensor dativo.

Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 116 - Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 117 - Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 118 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 119 - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

- I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º - Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º - A Comissão deverá propor, se for o caso:

- I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 197

do processo nº 01-258 de 20 02

(a) CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Art. 120 - O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único - Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificacão, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 121 - Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana para manifestação e, na sequência, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana para decisão ou manifestação e encaminhamento à Prefeita, quando for o caso.

SUBSEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 122 - A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 123 - Recebidos os autos, o Secretário Municipal de Segurança Urbana, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

I - pela absolvição do acusado;

II - pela punição do acusado;

III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 124 - O acusado será absolvido, quando reconhecido:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração disciplinar;

IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;

V - não existir prova suficiente para a condenação;

VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

a) motivo de força maior ou caso fortuito;

b) legítima defesa própria ou de outrem;

c) estado de necessidade;

d) estrito cumprimento do dever legal;

e) coação irresistível.

SUBSEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 125 - Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 126 - São circunstâncias atenuantes:

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, desta lei;

II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Metropolitana;

III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 127 - São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta lei;

II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º - Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitado em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º - Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 128 - Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 129 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 130 - Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

SUBSEÇÃO III DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 131 - A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO IV DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - falta de dedicação ao serviço;

VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;

VII - por irregularidade administrativa grave;

VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 133 - O chefe imediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Secretário Municipal de Segurança Urbana, que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 134 - O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 135 - O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a tipificação legal;

III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV - a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII - a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;

VIII - os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único - No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 136 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 137 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À
OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RES-
PATIVOS PROCEDIMENTOS**

Art. 138 - Até a edição de decreto específico que regulará a matéria, a apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 25, incisos I e II, desta lei, seguirá o rito processual previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 139 - A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º - Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 140 - Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá:

I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

**TÍTULO IX
DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Art. 141 - Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico;

III - revisão.

Art. 142 - As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único - Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 143 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º - Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário seguir-se para instrução.

Art. 144 - As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

**CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Art. 145 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 146 - Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO II
DO RECURSO HIERÁRQUICO**

Art. 147 - O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, à Prefeita.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

**TÍTULO X
DA REVISÃO**

Art. 148 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou equivocados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 149 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida à Prefeita, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 150 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 151 - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 152 - No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 153 - Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único - Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 154 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

**TÍTULO XI
DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO**

Art. 155 - O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Metropolitana, sendo concedido "ex-officio" ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 156 - O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 157 - O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta lei.

Art. 158 - Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta lei.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

198

do processo n.º

01.258

de 02

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

TÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 159 - Prescreverá:

I - em 01 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;
II - em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 160 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 161 - Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 162 - Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 - Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 164 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 165 - Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º - Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 166 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 167 - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Disciplinares 02 (duas) Comissões Processantes Permanentes competentes para o processamento das infrações disciplinares previstas no artigo 28 desta lei.

Art. 168 - Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 169 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 170 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 03 / 2003

página 1ª / 4ª coluna 1ª / 1ª

Conferido:

Ao DT.94 - Arquivo

Para arquivamento.

17.03.03

ORLANDO KOCI MENDES
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Processo encerrado em	198#
Arquivado em	17-3-2003
O Func.º	12

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

LAUDO ORIGINAL de classificação
Classificação
Arquivamento
Observações

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)